



PARECER N° 362/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.148465/2014-08
INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 001561/2014 **Data da lavratura:** 06/11/2014

Crédito de Multa n°: 660146174

Infração: *não comprovar ter ministrado toda carga horária prevista de curso*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 141.53(a) do RBHA 141

Data da infração: 04/11/2014 **Hora:** 10 h **Local:** Campo Grande - MS

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 001561/2014 (fls. 01 e 05), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:

EM 04/11/2014 FOI CONSTATADO QUE A FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA NÃO MINISTROU A CARGA HORÁRIA TOTAL DESCRITA NO MANUAL DE CURSO DE PP-A DA ANAC DAS DISCIPLINAS SEGURANÇA DE VOO, TEORIA DE VOO E MEDICINA DE AVIAÇÃO DA TURMA 50 DE 2014 CONTRARIANDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 141.53(A) DO RBHA 141 CONFORME TRECHO TRANSCRITO ABAIXO:

"141.53- EXIGÊNCIAS GERAS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo iac tem caráter mandatório."

PORTANTO A FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA DESCUMPRIU O PARAGRAFO 141.53(a) DO RBHA 141, POIS NÃO MINISTROU A CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO DE PP-A, DA TURMA 50 DE 2014.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização descreve as mesmas informações apresentadas no Auto de Infração, apresentando em anexo os seguintes documentos:

2.1. cópia da folha de frequência da disciplina "Medicina da Aviação", da Turma 50-PPA - 2014 - fl. 03;

2.2. cópia da folha de frequência da disciplina "Teoria de Voo", da Turma 50-PPA - 2014 - fl. 04.

3. Notificado do Auto de Infração em 11/02/2015 (fl. 11), o interessado apresentou defesa em 09/03/2015 (fl. 06). No documento, dispõe:

1. Venho através deste, interpor recurso referente ao auto de infração supra citado, e anexo a este, cópias que comprovam a carga horária ministrada nas referidas disciplinas as quais no ato da visita técnica não constavam no diário, após solicitação do Inspac, foi solicitado ao nosso TI responsável pelo sistema, inserir no diário de classe a carga horária conforme consta no anexo.

2. No ensejo, reitero os protestos de elevada estima e consideração

4. Em anexo, o interessado apresenta cópia dos seguintes documentos:

4.1. cópia da folha de frequência da disciplina "Teoria de Voo", da Turma 50-PPA - 2014, onde consta a informação de carga horária de 48:30 horas e no verso cópia do conteúdo ministrado - fl. 07;

4.2. cópia da folha de frequência da disciplina "Segurança de Voo", da Turma 50-PPA - 2014, onde consta a informação de carga horária de 12:00 horas e no verso cópia do conteúdo ministrado - fl. 08;

4.3. cópia da folha de frequência da disciplina "Medicina da Aviação", da Turma 50-PPA - 2014, onde consta a informação de carga horária de 12 horas e no verso cópia do conteúdo ministrado - fl. 09;

5. Em 16/03/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI - fl. 10.

6. Em 21/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que passou a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 0104618.

7. Anexado ao processo extrato de multas lançadas para o interessado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos, datado de 04/05/2017 - SEI 0648350.

8. Em 23/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 0648357 e 0680986.

9. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 0736088 .

10. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0736097.

11. Em 02/06/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 0736102.

12. Em 30/06/2017, lavrado Despacho CCPI 0817068, que encaminha o processo à ASJIN.

13. Notificado da decisão de primeira instância em 12/06/2017 (SEI 0815443), o interessado postou recurso a esta Agência em 21/06/2017 (SEI 0804971). No documento, requer a reforma da decisão a fim de eximir a recorrente da penalidade imputada, sem aplicação de qualquer multa, e apresenta suas razões:

13.1. alega que vem cumprindo com excelência a formação de bons alunos em todas as suas disciplinas e que na ocasião da auditoria "*foi levantada equivocadamente uma carga horária inferior a que realmente houvera sido ministrada, tendo ocorrido portanto um mero defeito material nas referidas contagens*". Dispõe que "*as horas exigidas no curso de Piloto Privado (...) obedeceram rigorosamente o que dispõe o parágrafo 141.53 do RBHA 141, entretanto foram equivocadamente lançadas a menor, por falha exclusiva do sistema de computação desta instituição, tanto é assim que na primeira oportunidade a escola reparou o equivoco, conforme se depreende das defesas na presente folhas 06-09*";

13.2. alega que "*um vício material não pode ter o condão de penalizar uma instituição de ensino, mormente esta ter justificado e sanado o erro oportunamente*", e para tanto, anexa declaração dos professores das três disciplinas confirmando que ministraram as disciplinas atendendo ao cronograma da Anac;

13.3. alega que "*a perpetuação desta penalidade afronta presentes*

constitucionais, tais como: O Devido Processo Legal do Contraditório e especialmente da ampla defesa", e lembra que "na ocasião de sua defesa a recorrente anexou provas contundentes que deveriam ter servido ao respeitável julgador singular para descaracterizar a infração e por conseguinte deixar de aplicar a penalidade, seguindo, inclusive, a orientação da fiscal que esteve presente na ocasião da lavratura do auto de infração";

13.4. alega que a penalidade foi arbitrária, haja vista que a recorrente demonstrou sua inocência dada a ocorrência de um mero defeito material, na contagem de horas aulas, provocados por uma falha operacional de seu Software.

14. Anexado ao processo extrato de rastreamento dos Correios referente ao recurso postado - SEI 0832578.
15. Em 07/07/2017, lavrado Certidão ASJIN 0832589, que atesta a tempestividade do recurso.
16. Em 18/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1954275, que distribuiu o processo para deliberação.
17. É o relatório.

PRELIMINARES

18. ***Regularidade processual***
19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/02/2015 (fl. 11) e apresentou defesa em 09/03/2015 (fl. 06). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 12/06/2017 (SEI 0815443), postando seu tempestivo Recurso em 21/06/2017 (SEI 0804971), conforme Certidão ASJIN 0832589
20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

21. ***Quanto à fundamentação da matéria - não comprovar ter ministrado toda carga horária prevista de curso***
22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.53(a) do RBHA 141.
23. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:
- CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica dispõe sobre as Escolas de Aviação Civil, e apresenta a seguinte redação em seus itens 141.53(a) e 141.57(c)(1):

RBHA 141

141.53 - EXIGÊNCIAS GERAIS

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

(...)

25. Conforme consta nos autos, em 04/11/2014, a fiscalização desta Agência constatou que FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL não ministrou a carga horária total descrita no manual de curso de PP-A da Anac das disciplinas Segurança de Voo, Teoria de Voo e Medicina de Aviação da Turma 50 de 2014, contrariando assim disposto no parágrafo 141.53(a) do RBHA 141. Sendo assim, a conduta se enquadra na fundamentação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de multa.

26. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

27. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso, registre-se que nenhuma delas têm o condão de afastar a responsabilidade administrativa da recorrente, pois a infração foi verificada *in loco* pela fiscalização desta Agência. Ainda, observa-se que a própria autuada reconhece que havia erro na contagem de horas ministradas aos alunos das disciplinas de Segurança de Voo, Teoria de Voo e Medicina de Aviação da Turma 50 de 2014. Registre-se que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois os documentos trazidos aos autos pela recorrente não são suficientes para desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

31. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma,

deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

34. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

36. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa pelo setor competente de primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

38. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2019, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2831237** e o código CRC **9F887A4F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 479/2019

PROCESSO Nº 00065.148465/2014-08

INTERESSADO: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 29 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 23/05/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001561/2014, pelo autuado *não comprovar ter ministrado toda carga horária prevista de curso*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 362/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2831237**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **FLY COMPANY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, CNPJ - 03.334.993/0001-26**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001561/2014, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 141.53(a) do RBHA 141, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.148465/2014-08 e ao Crédito de Multa 660146174.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2833707** e o código CRC **FD1B0C2A**.

Referência: Processo nº 00065.148465/2014-08

SEI nº 2833707